



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 236/2017 – São Paulo, quarta-feira, 27 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026816-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JULIANA MOREIRA ROSALEM ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual alega que ingressou nos quadros da Aeronáutica como militar temporária via processo seletivo nos idos de 2013 e, antes do limite temporal mínimo de 8 anos de permanência, suas funções de fonoaudióloga não estão sendo prorrogadas em razão de ter completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade neste exercício. Pondera que o artigo 5º, *caput*, da Lei n. 4375/64, não se aplica à hipótese, vez que destinado somente aos homens em serviço militar obrigatório. Requereu a tutela de urgência para que possa permanecer desempenhando suas funções mesmo após 31 de dezembro de 2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 5º da Lei n. 4.375/64 dispõe que a obrigação do cidadão para com o Serviço Militar, em tempo de paz, subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, podendo tal limite, em tempo de guerra, ser ampliado de acordo com os interesses da defesa nacional.

Ou melhor, o serviço militar obrigatório, em tempo de paz, somente pode ser exigido do cidadão até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, podendo, em tempo de guerra, ser exigido das pessoas mais velhas de acordo com os interesses da defesa nacional.

Portanto, muito embora dentro dos limites da cognição sumária, tal dispositivo não tem o condão de limitar a permanência de militares temporários no serviço ativo de forma voluntária, ainda que por analogia, vez que seria mais adequado à hipótese o disposto no artigo 98, inciso I, alínea "b", da Lei n. 6880/80, na redação dada pela Lei n. 10416/02, o qual impõe a reserva remunerada *ex officio* aos primeiros tenentes ocupantes de cargos da área da saúde na Aeronáutica aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que se aplica à hipótese a teoria dos motivos determinantes, aliado ao fato de que o *periculum in mora* é inerente à hipótese, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a autora permaneça desempenhando suas funções na aeronáutica até a prolação da sentença.**

Comunique-se a ordem judicial como requerido na petição inicial.

Cite-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010039-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória postulando restabelecimento de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face da INSS para o restabelecimento liminar do benefício de auxílio doença até julgamento final da lide.

Aduz que se encontra incapacitado para suas atividades laborais, tendo sido cassado irregularmente o seu benefício de auxílio doença NB 5475076170 em 09/04/2012.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após análise dos autos, verifico que a parte autora esteve no gozo de benefício de auxílio doença NB 5475076179 no período de 09/09/2011 a 09/04/2012.

Submeteu-se a perícia médica pela autarquia em 10/04/2012 e 17/12/2013, as quais atestaram sua capacidade para o trabalho. Posteriormente, após cirurgia, em 13/05/2017, reapresentou novo pedido de auxílio doença, ocasião em que perícia médica realizada em 05/09/2017 atestou sua incapacidade para o trabalho.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida: qualidade de segurado, carência mínima e incapacidade para o trabalho.

No entanto, no caso concreto, a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade não está comprovada neste momento.

Com efeito, o demonstrativo de cálculo do tempo de contribuição da parte autora revela que esta manteve sua qualidade de segurado até 16/10/2010, somente tendo retornado ao sistema por curtos períodos de 30/07/2013 a 27/10/2013 e de 22/02/2016 até 03/06/2016.

Assim, na data de 05/09/2017 (ocasião em que a perícia da autarquia reconheceu a incapacidade da parte autora), esta não havia readquirido sua qualidade de segurada, eis que não verteu o número mínimo de quatro contribuições para tanto.

Embora a parte autora alegue que sua atual incapacidade decorre de agravamento de sua doença instalada nos idos de 2009, verifico que a perícia médica realizada pela autarquia não atestou tal situação. Igualmente, a perícia médica não retroagiu a incapacidade da parte autora à época em que esta ostentava qualidade de segurada.

Portanto, ausente a probabilidade do direito invocado neste estágio processual, de forma que de rigor o indeferimento do pedido liminar. Necessária dilação probatória no caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** de restabelecimento do auxílio doença.

No primeiro dia útil após o recesso, remetam-se os autos ao juízo natural.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027947-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO RAMALERROT AIVLYS GONCALO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DANILO RAMALERROT AIVLYS GONÇALVO BRAGA ajuizou ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende depositar a quantia de R\$ 11.684,18 como forma de purgar sua mora e, consequentemente, evitar que seu imóvel vá a leilão. Pondera que o contrato prevê a capitalização de juros diária. Fez ponderações subsidiárias para a hipótese do leilão concretizar-se. Pediu a tutela de urgência para a suspensão do leilão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração.
2. Esclareça o porquê das custas terem sido recolhidas em nome de William Silva Pessoa.
3. Junte comprovante de endereço, sobretudo para comprovar o direito social à moradia alegado, na medida em que a notificação do Oficial do 7º Registro de Imóveis foi endereçada para a Rua Félix Otero, n. 111, apto. 101-A, São Paulo-SP, e não para a Rua Serra da Bocaina, s/ n., apto. 22, Belenzinho, São Paulo-SP (imóvel objeto do financiamento imobiliário).
4. Junte cópia do contrato de financiamento imobiliário, documento indispensável para o ajuizamento da ação.
5. Esclareça o porquê da juntada do documento ID 4031393 (a planilha de evolução do financiamento está em nome de Rogério de Carvalho e Adriana Caetano Silva de Carvalho e parece referir-se ao Endereço Estrada da Promissão, n. 855, casa 9, Jardim Carolina, Itaquaquecetuba-SP).
6. Na petição inicial, ao lado do pedido próprio da ação de consignação em pagamento, o autor pretende a revisão contratual e faz ponderações subsidiárias na hipótese do leilão concretizar-se.

Determino, portanto, a emenda da petição inicial para de rito ordinário (art. 327, § 2º, do CPC) bem como o eventual aditamento do pedido, sobretudo porque, ao final, foi efetuado apenas pedido de depósito judicial e de suspensão do leilão.

7. No mais, quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico que a parte não comprovou que a hipótese seria de plantão judiciário, nos termos da Resolução n. 71/2009, vez que a propriedade já está consolidada e não há notícia nos autos de leilão a ser realizado antes de 8 de janeiro de 2018.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027949-29/2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

COSTA PINTO S.A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA**

Aduz a impetrante que aderiu ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT e que os pagamentos das parcelas ser:

Contudo, após a consolidação do débito, a Impetrante não conseguiu realizar o pagamento da primeira parcela, porquanto a insti:

Alega que os débitos referidos já se encontram inscritos e, por conseguinte, constituem impedimento à expedição de certidão p:

O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte.

Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: *“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”* (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

O Plano Especial de Regularização Tributária foi instituído pela Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, tendo a impetrante ade:

Malgrado não seja possível verificar, da documentação anexada aos autos, o motivo do indeferimento do parcelamento, é possível:

Ademais, o deferimento da liminar que ora se requer, caso ao final seja denegada a segurança, não acarretará prejuízo à Fazend

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a realização do depósito judicial relativo às primeira e segunda prestações, bem como determinar a imediata reinclusão da Impetrante no Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para a apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027954-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário de recesso.;

Preliminarmente, quanto às possíveis prevenções, aos juizes naturais competirá o processamento e a análise das mesmas.

Sem prejuízo, passo a processar e analisar os pedidos quanto às tutelas de evidência e de urgência.

É certo que um recurso na esfera administrativa, por si só, seria apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso. III do Código Tributário Nacional.

Não obstante, o requerente, em pedido de tutela de evidência e/ou urgência, com apresentação de um seguro-garantia, busca garantir uma futura execução fiscal, decorrente do deslinde de um processo administrativo fiscal.

A par de o Estado-juiz estar convicto de que um seguro-garantia seja apto a garantir futura execução fiscal, por si só, tal convicção, não afasta a possibilidade de o requerido vir a recusar referida garantia por ausência de requisitos legais do próprio documento.

E mais, não há na petição virtual qualquer apontamento, real, de um perigo de demora, capaz de atingir a esfera jurídica do requerido, apenas, menções de futuros certames licitatórios de que participarão, sem qualquer data.

Desse modo, a dialética, no presente caso, mostra-se imprescindível, mesmo porque, o Estado-juiz só reconhecerá que a futura execução fiscal, estará garantida, quando, de fato, estiver seguro o juízo.

Assim dê-se vista a União Federal - Fazenda Nacional para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seguro garantia apresentado/retificado.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 22 de dezembro de 2017.

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010044-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE SILVA contra CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINHEIROS - SÃO PAULO/SP, a quem imputa a prática de suposto ato coator.

Narra o impetrante que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 172.890.220-4, requerido em 27/03/2015, cuja data de deferimento e início do pagamento se deu em 05/05/2017. Afirma que por equívoco da Autarquia o valor do benefício não está sendo depositado em sua conta corrente (Banco Itaú, agência nº 532925, conta corrente nº 034464), mas sim em conta corrente de terceiro (Banco Bradesco, conta corrente nº 32282), com quem não mantém qualquer relação.

Em virtude do narrado, pugna, assim, “nos termos do inciso II, do artigo 7.º, da Lei n.º 1.533/51, pela **concessão de liminar**, visando o pagamento do benefício, na correta conta do segurado, **com expedição de ofício ao INSS** para que efetive imediatamente o depósito do benefício de número **172.890.220-4** no BANCO Itaú, AGENCIA 532925 CONTA 034464, inclusive os valores atrasados em acúmulo”.

Com a inicial junta os documentos de fls. 16/103.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento final, conforme se observa de seus termos:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Da análise dos autos constata-se, conforme documentos de fls. 40, 41 e 51 que acompanham a inicial, que em 13/09/2017 o INSS reconheceu o erro administrativo, com regularização do pagamento do benefício e determinação de emissão de complemento positivo para o recebimento, pelo segurado, dos valores não recebidos e depositados equivocadamente em conta de terceiro.

Ademais, da leitura da inicial em conjunto com os documentos que a acompanham não é possível saber se houve ou não a efetiva regularização da conta de recebimento do benefício pelo impetrante, ou se pretende o autor do presente *mandamus* tão somente o depósito imediato dos valores equivocadamente não recebidos, uma vez que depositados em conta de terceiro, de modo que o pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, porque esgota, *in totum*, o objeto do pedido veiculado na presente ação, devendo ser apreciado quando da prolação da sentença.

Por derradeiro, nos termos da Resolução nº 71, de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judicial, “durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores” (art. 1º, par. 3º), hipótese na qual se insere o caso sob análise, uma vez que, conforme exposto, da documentação carreada à inicial pelo impetrante se extrai que já houve a regularização da conta bancária para o recebimento do benefício, limitando-se o objeto da presente ação ao recebimento das parcelas pretéritas.

Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Ao final do período de recesso forense, remetam-se os autos à 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, para a qual a presente ação encontra-se distribuída.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

Ana Clara de Paula Oliveira Passos

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027955-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GILCON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

ROYAL QUIMICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, impetra mandado de segurança em face de PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual requer a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que assegure o seu direito à quitação da parcela à vista do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao qual aderiu, mediante imputação das antecipações de pagamento em dinheiro que foram realizadas pela Impetrante aos débitos que foram incluídos no referido Programa.

Defende que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído por meio da Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, e que parte do débito consolidado, referente às dívidas inscritas que elenca, encontra-se quitado mediante antecipações de pagamento que pretende sejam imputadas à quitação da parcela de 5% a ser paga à vista, nos termos previstos no Termo de Adesão que anexa aos autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Do processamento em regime de plantão.

O artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 dispõe que: *O Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.*

No mesmo sentido, a Resolução CNJ n. 71/09.

Assim, a parte deve comprovar o **precimento** de direito que justifique a obtenção do provimento jurisdicional em caráter emergencial.

Do pedido liminar.

No caso dos autos, foram trazidos argumentos aptos a justificar a urgência na apreciação do pedido de liminar em plantão judiciário.

Alega a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído por meio da Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, e que parte do débito consolidado, referente às dívidas inscritas que elenca, encontra-se quitado mediante antecipações de pagamento que pretende sejam imputadas à quitação da parcela de 5% a ser paga à vista, nos termos previstos no Termo de Adesão que anexa aos autos.

As antecipações de pagamento que menciona são as seguintes, conforme consta da petição inicial:

- (i) relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80315001256 (item 'a' do tópico precedente), a Impetrante já havia antecipado o montante de R\$ 20.135,62 (vinte mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos);
- (ii) relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80314004402 (item 'b' do tópico precedente), a Impetrante já havia antecipado o montante de R\$ 121.559,57 (cento e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos);
- (iii) relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 90316000974 (item 'f' do tópico precedente), a Impetrante já havia antecipado o montante de R\$ 65.002,56 (sessenta e cinco mil, dois reais e cinquenta e seis centavos);
- (iv) relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80316002132 (item 'g' do tópico precedente), a Impetrante já havia antecipado o montante de R\$ 68.637,94 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos); e
- (v) relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80315001306 (item 'h' do tópico precedente), a Impetrante já havia antecipado o montante de R\$ 156.392,65 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos).

De fato, tais CDAs nas quais houve antecipação de pagamentos parciais constam incluídas no Termo de Adesão ao PERT.

Cumpra-se observar que a justificativa apresentada pela Impetrante para justificar a urgência baseia-se na adesão ao termo de adesão ao parcelamento realizado no dia 15/12/2017, que tem como prazo final para pagamento da parcela à vista, referente a 5% do débito consolidado, o dia 30/12/2017. Refere que a primeira das duas prestações referentes a tal parcela à vista foi paga em 30/11/2017, no montante de R\$ 327.272,40, sendo certo que a segunda prestação no mesmo valor vence no próximo dia 30/12/2017.

Assim, tenho que, considerando que o prazo para pagamento da segunda parcela esgota-se no dia 30/12/2017, e que, de fato, constam guias de recolhimento referentes a pagamentos antecipados de parte dos débitos apontados nas CDAs acima citadas, há plausibilidade no pedido para que seja deferida parcialmente a liminar para que a PFN e a Administração Fazendária analisem a possibilidade de imputação de tais antecipações de pagamento nas dívidas que constam no Termo de Adesão ao PERT.

Posto isso, **admito** o processamento do presente em regime de plantão judiciário e **defiro parcialmente** a liminar requerida, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, para determinar que a PFN e a Administração Fazendária suspendam a exigibilidade da parcela a vencer no dia 30/12/2017, referente ao pagamento à vista de 5% do débito consolidado como exigência de adesão ao programa, até que seja avaliada a possibilidade de imputação das antecipações de pagamento às dívidas incluídas no referido programa, ficando ressalvadas (i) a possibilidade de verificação da regularidade de tais pagamentos às CDAs respectivas como condição da imputação do pagamento; (ii) a não imputação de tais antecipações de pagamento no débito consolidado ou em outros; e (iii) a incidência dos encargos respectivos após a análise e decisão administrativa, bem como a exclusão do PERT, se for o caso.

Desde logo, requisito à autoridade impetrada que preste as informações que entender pertinentes ao caso. Prazo: 10 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada por Oficial de Justiça.

Com o término do plantão judicial, deverão ser os autos devolvidos ao juízo natural para as providências cabíveis.

Intime-se a União no plantão judicial.

São Paulo, 22 de dezembro, 2017, em plantão.

Helena Furtado da Fonseca

Juíza Federal Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027966-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964
IMPETRADO: MARIA INES KIYOKO NAGAMINE

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar impetra mandado de segurança em face de DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no qual requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão dos efeitos da decisão que suspendeu a imunidade tributária da impetrante relativa aos exercícios fiscais de 2012 e 2013, consoante Ato Declaratório Executivo nº 122 de 18 de dezembro de 2017 (anexo [4036496 - Documento Comprobatório \(07. Ato de Suspensão de Imunidade 18.12.17\)](#)).

Defende que requereu, nos autos administrativos, a produção de prova pericial não deferida pela SRF, do que teria decorrido violação ao seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa, violando o princípio do devido processo legal.

Verifico, contudo, que a decisão administrativa que julgou improcedente a defesa apresentada pela impetrante, cuja suspensão de efeitos se pretende, está devidamente fundamentada (anexo [4036498 - Documento Comprobatório \(06. Decisão Improcedência Defesa\)](#)), notadamente no que toca ao pedido de produção de prova pericial, indeferido em razão da ausência de documentos hábeis a embasar o requerimento.

Assim, **INDEFIRO o pedido de liminar**, pois não vislumbro em sede de cognição superficial a violação alegada, advertindo a impetrante de que eventual pretensão de anulação da decisão administrativa com base em elementos probatórios deve ser veiculada em ação própria, dado que vedada dilação probatória no procedimento do mandado de segurança.

Redistribua-se ao juízo natural em expediente normal, para devidas providências.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro, em plantão judicial em recesso forense.

Helena Furtado da Fonseca
Juíza Federal Plantonista

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010074-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA RONIE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA - SP137931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário

A Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário, estabelece em seu artigo 1º:

"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.*

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Parágrafo 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

Parágrafo 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos."

No caso dos autos, não há demonstração de urgência que autorize o conhecimento do pedido em sede de plantão judiciário, porque não se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 71/2009, amparando-se em alegação de direito cujo perecimento não ocorrerá antes da reabertura do expediente normal da Justiça Federal de São Paulo, havendo tempo hábil para apreciação pelo juiz natural.

De fato, ainda que essa matéria possa ser reapreciada pelo juiz natural, posteriormente, a alegação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não está suficientemente comprovada, pelo menos neste momento de cognição sumária. Em princípio, pelo menos para fins de aferição de competência do plantão judiciário, não está demonstrado o prejuízo imediato a ser suportado pela parte autora. O fato de a demissão ter ocorrido em abril de 2017 não corrobora a alegação de que essa verba seja indispensável para a subsistência da parte autora.

Em consequência, por não se tratar de hipótese de competência do juiz plantonista, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO.

Encaminhem-se os autos ao Juízo da 21ª Vara Cível, a quem o feito foi distribuído, imediatamente após a reabertura do expediente normal.

Intime-se.

São Paulo (SP), 23/12/2017

SERGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal

